**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2412492 - SP (2023/0255419-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA** |
| AGRAVANTE | : | CLEMILSON COELHO MAIA |
| ADVOGADOS | : | ANTONIO ROBERTO SANCHES - SP075987 |
| | | STÉFANO FRACON WÉRNECK DE AVELLAR - SP297465 |
| | | RENAN SANCHES CARDOZO - SP365117 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INVESTIGAÇÕES PRÉVIAS. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. MOVIMENTAÇÃO DE TRÁFICO. APREENSÃO DE 6 MICROTUBOS CONTENDO 19,32G DE COCAÍNA E PETRECHOS. PENA-BASE. APLICAÇÃO DE 1/6 PARA AUMENTO. PLEITO DE MENOR EXASPERAÇÃO EM 1/10. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE NO CRITÉRIO UTILIZADO NA ORIGEM. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, mantendo a condenação por tráfico de drogas e posse de munição.

2. O recorrente alega violação dos arts. 28 da Lei 11.343/2006 e 59 do CP, sustentando que as circunstâncias indicam posse de drogas para consumo próprio e pleiteia redução da pena-base.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível desclassificar a conduta de tráfico para posse de drogas para consumo pessoal e se há desproporcionalidade no aumento da pena-base.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A alteração do julgado demandaria reexame de provas, o que é vedado em recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

5. A condenação foi corroborada por depoimentos policiais e evidências materiais, sendo a prisão efetivada após prévias investigações indicando o tráfico de drogas, como campana e movimentação suspeita no local, afastando a possibilidade de desclassificação.

7. A pena-base foi fixada em 1/6 acima do mínimo legal, em

Documento eletrônico VDA44786718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 12:59:12
Publicação no DJEN/CNJ de 09/12/2024. Código de Controle do Documento: 20b89688-1e82-410d-9d31-0b0d11fbfa03

razão dos maus antecedentes, não havendo desproporcionalidade.
IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO R ECURSO ESPECIAL.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial .

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

**Documento eletrônico VDA44786718 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 12:59:12**
**Publicação no DJEN/CNJ de 09/12/2024. Código de Controle do Documento: 20b89688-1e82-410d-9d31-0b0d11fbfa03**

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2412492 - SP (2023/0255419-8)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA** |
| AGRAVANTE | : | CLEMILSON COELHO MAIA |
| ADVOGADOS | : | ANTONIO ROBERTO SANCHES - SP075987 |
| | | STÉFANO FRACON WÉRNECK DE AVELLAR - SP297465 |
| | | RENAN SANCHES CARDOZO - SP365117 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INVESTIGAÇÕES PRÉVIAS. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. MOVIMENTAÇÃO DE TRÁFICO. APREENSÃO DE 6 MICROTUBOS CONTENDO 19,32G DE COCAÍNA E PETRECHOS. PENA-BASE. APLICAÇÃO DE 1/6 PARA AUMENTO. PLEITO DE MENOR EXASPERAÇÃO EM 1/10. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE NO CRITÉRIO UTILIZADO NA ORIGEM. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, mantendo a condenação por tráfico de drogas e posse de munição.

2. O recorrente alega violação dos arts. 28 da Lei 11.343/2006 e 59 do CP, sustentando que as circunstâncias indicam posse de drogas para consumo próprio e pleiteia redução da pena-base.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível desclassificar a conduta de tráfico para posse de drogas para consumo pessoal e se há desproporcionalidade no aumento da pena-base.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A alteração do julgado demandaria reexame de provas, o que é vedado em recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

5. A condenação foi corroborada por depoimentos policiais e evidências materiais, sendo a prisão efetivada após prévias investigações indicando o tráfico de drogas, como campana e movimentação suspeita no local, afastando a possibilidade de desclassificação.

7. A pena-base foi fixada em 1/6 acima do mínimo legal, em

Documento eletrônico VDA44787472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:01:24
Código de Controle do Documento: def66c75-0c0a-4fc5-b5b6-75f55c636395

razão dos maus antecedentes, não havendo desproporcionalidade.
IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO R ECURSO ESPECIAL.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante.

Contraminuta apresentada, onde a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu não provimento.

É o relatório.

**VOTO**

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a parte recorrente aponta como violados os seguintes dispositivos: arts. 28 da Lei 11.343/2006 e 59 do CP, aduzindo, em suma, que as circunstâncias fáticas evidenciariam a posse das drogas apenas para consumo próprio, bem como, subsidiariamente, a redução do aumento da pena-base, com exasperação de 1/10.

A análise das razões motivadas na origem indica que se encontram em linha com o entendimento desta Corte, a indicar a incidência da Súmula nº 83/STJ, conforme se verifica da fundamentação adotada (e-STJ fls. 315-318):

> *Neste sentido, os relatos seguros dos policiais civis Milton Bueno da Silva Junior e Eurípedes Ângelo Paixão. Narraram que durante o*

**Documento eletrônico VDA44787472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:01:24**
**Código de Controle do Documento: def66c75-0c0a-4fc5-b5b6-75f55c636395**

***cumprimento do mandado de busca e apreensão no bar do acusado, após campana por um certo período, avistaram o apelante sair do estabelecimento, e se dirigir até um veículo, retornando cerca de dez minutos depois. Diante disso, entraram no local e o abordaram,*** *sendo que,* ***durante a revista pessoal foram localizados 06 pinos; dentro do bar, R$ 188,00 em dinheiro e dois celulares; no interior do veículo, R$ 1.666,00 em notas trocadas e por fim, na residência do acusado, vários saquinhos "ziplock".*** *Informalmente, ele admitiu a traficância, dizendo que vendia cada porção de cocaína a R$ 10,00. Importante consignar que os policiais que efetuaram a detenção não conheciam o apelante e, por conseguinte, nenhuma razão tinham para incriminá-lo injustamente, devendo ser considerados válidos e com valor probante os seus testemunhos.*

*[...]*

*Por sua vez, o recorrente, embora tenha admitido seu envolvimento em outras ocorrências em situação idêntica, negou a traficância, alegando que saiu de casa somente para buscar carvão do seu fornecedor, momento em que passou na biqueira a fim de comprar drogas para uso pessoal. Relatou, ainda, que o dinheiro encontrado dentro do veículo se referia ao lucro do seu bar. A versão exculpatória, todavia, acabou isolada e contrariada pelas próprias testemunhas de defesa. Victor Galon narrou que se encontrava na parte de fora do bar, quando os policiais chegaram, não estava presente durante a abordagem, e nem visualizou a apreensão das drogas e demais bens. Já o fornecedor de carvão do réu, Antonio Carlos relatou não ter conhecimento sobre a existência de tráfico no local e que no dia da abordagem, estava realizando a entrega dessa matéria prima no bar, no entanto, não confirmou ter se encontrado com o acusado. Já a testemunha Demétrio Zema, tampouco presenciou a chegada dos agentes, aliás, chegou ao local dos fatos, encontrando o bar já fechado.*

*[...]*

*Impende destacar que prova alguma foi produzida pela Defesa para desacreditar os relatos dos policiais civis, agentes que foram credenciados pelo Estado justamente para atuar em situações como a apurada na presente ação penal, não sendo adequado negar-lhes valor devido de testemunho, em princípio, idôneo, perante o Judiciário.*

*[...]*

*Além disso, os elementos extraídos dos autos, n****otadamente a movimentação suspeita de tráfico no local, constatada através de investigação anterior em decorrência de denúncias anônimas e confirmada durante campana dos policiais; a apreensão de porções de cocaína, de apetrechos utilizados para acondicionar as drogas e quantia em dinheiro; além da confissão informal*** *reportada pelos policiais indicam a finalidade de comércio, não havendo se falar em absolvição por fragilidade probatória ou desclassificação para uso. Aliás, a condição de usuário ou viciado não exclui, consoante maciça jurisprudência, a de traficante, pois, normalmente, o tráfico acaba sendo desenvolvido por eles próprios, justamente como meio de manutenção do próprio vício. (grifo nosso)*

Como se vê, o Tribunal de origem aponta contexto fático característico de tráfico de drogas, apontando a investigação prévia que subsidiou o mandado de busca e apreensão, referenciando a movimentação suspeita vista durante a campana, as porções apreendidas e os petrechos encontrados, além da confissão

**Documento eletrônico VDA44787472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:01:24**
**Código de Controle do Documento: def66c75-0c0a-4fc5-b5b6-75f55c636395**

informal.

No mesmo sentido, cite-se o seguinte precedente da Quinta Turma, cujo entendimento se assemelha ao adotado pelo acórdão recorrido:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento, mantendo a condenação do agravante por tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006) e posse de munição (art. 12 da Lei n. 10.826/2003), com penas carcerárias substituídas por restritivas de direitos.*
>
> *2. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso defensivo, fundamentando a condenação na confissão do agravante, denúncias anônimas, depoimentos de policiais e apreensão de drogas, dinheiro e munições.*
>
> *II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se é possível desclassificar a conduta de tráfico para posse de drogas para consumo pessoal e aplicar o princípio da insignificância quanto à posse de munições.*
>
> *III. Razões de decidir 4. A alteração do julgado demandaria reexame de provas, o que é vedado em recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.*
>
> *5. A jurisprudência do STJ considera os crimes de posse de munição como de perigo abstrato, não aplicando o princípio da insignificância quando há conexão com outros delitos graves, como o tráfico de drogas.*
>
> *6. A condenação foi corroborada por depoimentos policiais e evidências materiais, afastando a possibilidade de aplicação do princípio in dubio pro reo.*
>
> *IV. Dispositivo e tese 7. Agravo regimental desprovido.*
>
> *Tese de julgamento: "1. A desclassificação do crime de tráfico de drogas imputado ao recorrente para aquela prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/2006, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 2. O princípio da insignificância não se aplica à posse de munições quando associada a outros delitos, como tráfico de drogas."*
>
> *Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, arts. 28 e 33;*
>
> *Lei n. 10.826/2003, art. 12.*
>
> *Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.232.946/DF, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/10/2023; STJ, AgRg no AREsp 2.192.124/TO, Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023; HC 391.736/MS, Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 3/8/2017; HC 393.617/SP, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/6/2017; AgRg no HC n. 579.593/SC, Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 1/9/2020; AgRg no AgRg no REsp 1.784.272/RS, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/9/2019.*
>
> *(AgRg no AREsp n. 2.651.202/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 22/10/2024.)*

**Documento eletrônico VDA44787472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:01:24**
**Código de Controle do Documento: def66c75-0c0a-4fc5-b5b6-75f55c636395**

No mais, assim foi fundamentado o aumento da base (e-STJ fl. 318)

> *O cálculo das penas, no entanto, demanda ajustes. Na individualização da medida repressiva, a pena-base foi fixada em 1/6 acima do mínimo legal 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa -, em razão dos maus antecedentes (págs. 131/143).*

Em relação ao *quantum* de aumento na primeira fase da dosimetria da pena, esta Corte firmou entendimento no sentido de que os parâmetros para a exasperação da sanção devem observar o critério da discricionariedade juridicamente vinculada que, por sua vez, está relacionada aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da suficiência da reprovação aplicada e da prevenção. Dessa forma, utilizada a fração de 1/6, jurisprudencialmente aceita, infirmado o pleito defensivo para que houvesse aumento apenas de 1/10, inexistindo desproporcionalidade.

Neste sentido:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CULPABILIDADE E MAUS ANTECEDENTES. ELEMENTOS IDÔNEOS. AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CÓDIGO PENAL - CP. PAPEL DE RELEVÂNCIA. EXCLUSÃO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. Tendo as instâncias ordinárias, após análise do acervo probatório, apontado a estabilidade e a permanência da associação entre os agentes, a revisão desse entendimento, a fim de absolver o recorrente da prática criminosa descrita no art. 35 da Lei n. 11.343/06 demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.*
>
> *2. Firme o entendimento de que a dosimetria da pena somente pode ser revista em casos excepcionais de flagrante equívoco, porquanto deve ser respeitada a discricionariedade vinculada do julgador na análise dos fatos. Para ser idônea a exasperação da pena-base, as instâncias ordinárias devem justificá-la com elementos concretos, não inerentes ao tipo penal, que demonstrem a maior reprovabilidade da conduta.*
>
> *3. No caso em tela, a instância ordinária exasperou a pena-base em razão da consideração desfavorável da culpabilidade e maus antecedentes apresentando fundamentação idônea.*
>
> *4. "Evidenciado que o recorrente exerceu papel de relevância na atividade criminosa, não vejo como não aplicar a agravante prevista no art. 62, I, do CP, sendo certo que, para afastar a conclusão de o acusado dirigir a prática do delito, seria necessário o exame de matéria fático probatória, procedimento que esbarra na Súmula n. 7 do STJ" (AgRg no AREsp n. 2.177.456/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 17/10/2022).*
>
> *5. Agravo regimental desprovido.*

**Documento eletrônico VDA44787472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:01:24**
**Código de Controle do Documento: def66c75-0c0a-4fc5-b5b6-75f55c636395**

*(AgRg no REsp n. 2.092.617/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)*

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **conheço** do agravo para **negar provimento** ao recurso especial.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA44787472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/12/2024 13:01:24**
**Código de Controle do Documento: def66c75-0c0a-4fc5-b5b6-75f55c636395**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0255419-8 **AREsp 2.412.492 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00026042020228260597 00026042020228260597150156093202282605 30
15015609320228260530 15033588220228260597 15034887220228260597
2022001096 20230000120606 229912022 26042020228260597
26042020228260597150156093202282605 30

PAUTA: 03/12/2024 JULGADO: 03/12/2024

**Relatora**
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | CLEMILSON COELHO MAIA |
| ADVOGADOS | : | ANTONIO ROBERTO SANCHES - SP075987 |
| | | STÉFANO FRACON WÉRNECK DE AVELLAR - SP297465 |
| | | RENAN SANCHES CARDOZO - SP365117 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial ."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.



**Documento eletrônico VDA44763974 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 04/12/2024 13:25:11**
**Código de Controle do Documento: 6C181CB9-CE99-43C3-8A68-E9749C3C919F**